



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
CSJT/2008
BL/BL

PROC. N° CSJT-186118/2007-000-00-00.9

ANAMATRA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA DENOMINADA "SUBSTITUIÇÃO" PERCEBIDA PELOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º E INCISOS DO RICSJT. I - Conspira contra o conhecimento do requerimento administrativo, formulado pela ANAMATRA, não só a circunstância de a recente jurisprudência do STJ, em contravenção à orientação consagrada no CNJ, estar se encaminhando para a tese da incidência indiscriminada da contribuição previdenciária, com ressalva das exceções previstas na Lei 10.887/2004, mas sobretudo o fato de a matéria nele suscitada transcender a competência administrativa deste Conselho. **II** - Com efeito, a pretensão de que a parcela denominada "substituição" seja excluída da base de cálculo da contribuição parafiscal não se circunscreve aos Juizes do Trabalho Substitutos, alcançando também os Juizes Federais Substitutos e os Juizes-Auditores Substitutos, que integram os quadros da Justiça Federal e da Justiça Militar da União, na conformidade das Leis 5.010/66 e 8.457/92. **III** - Em outras palavras, a matéria não se enquadra na competência deste Conselho, segundo se observa do artigo 5º e incisos do RICSJT,

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/11/2008, sendo considerado publicado em 10/11/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

enquadrando-se ao contrário na competência do Conselho Nacional de Justiça, por ela ser de interesse de todos os Juizes Substitutos que compõem o Poder Judiciário da União. **IV** - Competência que se declina em prol da competência do Conselho Nacional de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos **CSJT-186118/2007-000-00-00.9**, em que é recorrente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO -ANAMATRA** e interessado **ANAMATRA**. Assunto **Consulta. Descontos Previdenciários sobre parcela "substituição"**.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA formula requerimento administrativo com o objetivo de o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar a não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória percebida pelos Juizes do Trabalho Substitutos, quando em substituição de Juiz Titular de Vara do Trabalho, representada pela diferença entre os respectivos subsídios.

Para tanto, invoca o inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição, pelo qual o regime previdenciário dos servidores públicos passou a ter caráter contributivo e atuarial, sustentando a partir daí a tese, já consagrada no STF e no CNJ, de não haver incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que não sejam incorporadas aos proventos da aposentadoria.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento da matéria e no mérito pelo não-provimento do requerimento.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/11/2008, sendo considerado publicado em 10/11/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É o relatório.

V O T O

O Ministério Público do Trabalho, ao opinar pelo conhecimento e não provimento do requerimento, trouxe à colação, de um lado, o artigo 5º, inciso II do Regimento deste Conselho, e, de outro, acórdãos do STJ no sentido de que a contribuição previdenciária dos servidores públicos, incluindo os magistrados, deve incidir sobre a totalidade da remuneração percebida.

Efetivamente, aquela douta Corte, revendo orientação jurisprudencial sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que não integrassem os proventos da aposentadoria, passou a sufragar a tese de que, à luz do princípio da solidariedade consagrado no artigo 40 da Constituição e da Lei 10.887/2004, a aludida contribuição devida pelos servidores públicos e magistrados haveria de incidir sobre a totalidade da remuneração percebida.

Isso ao fundamento de que, com ressalva das exceções contempladas na Lei 10.887/2004, o sistema de seguridade social passou a ter por objetivo não só assegurar o direito à jubilação, mas também a percepção de outros benefícios previdenciários.

Ocorre que o Conselho Nacional de Justiça, nos autos dos Procedimentos de Controle Administrativo nºs 183 e 184, mesmo após a edição da EC nº 41/03, pela qual se consagrou, no inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição, o princípio da solidariedade, e já na vigência da Lei 10.887/2004, firmara tese de que a contribuição previdenciária só haveria de incidir sobre

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/11/2008, sendo considerado publicado em 10/11/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

parcelas remuneratórias que compusessem os proventos da aposentadoria, por conta do caráter retributivo e atuarial do sistema previdenciário.

Em razão dela lavrara decisão no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras e o terço constitucional de férias do servidor público, orientação que fundamentou decisão deste Conselho, prolatada no Processo CSJT 211/2006.000.90.00-5, de interesse de servidores e magistrados da Justiça do Trabalho, à qual se emprestou inclusive efeito normativo.

Sendo assim, poder-se-ia cogitar da competência deste Conselho para conhecer e deferir o requerimento administrativo da ANAMATRA, em virtude da identidade entre a matéria então decidida, acerca do terço constitucional e das horas extras, e a matéria agora veiculada, considerando que a parcela remuneratória denominada "substituição", paga aos Juizes do Trabalho Substitutos, igualmente não integra os proventos da aposentadoria.

Conspira no entanto contra o conhecimento do requerimento administrativo, não só a circunstância de a recente jurisprudência do STJ estar se encaminhando para a tese da incidência indiscriminada da contribuição previdenciária, com ressalva das exceções previstas na Lei 10.887/2004, mas sobretudo o fato de a matéria nele suscitada transcender a competência administrativa deste Conselho.

Com efeito, a pretensão de que a parcela denominada "substituição" seja excluída da base de cálculo da contribuição parafiscal não se circunscreve aos Juizes do Trabalho Substitutos, alcançando também os Juizes Federais Substitutos e os Juizes-Auditores Substitutos, que integram os quadros da Justiça Federal e da Justiça Militar da União, na conformidade das Leis



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

5.010/66 e 8.457/92.

Em outras palavras, a matéria não se enquadra na competência deste Conselho, segundo se observa do artigo 5º e incisos do RICSJT, enquadrando-se ao contrário na competência do Conselho Nacional de Justiça, por ela ser de interesse de todos os Juízes Substitutos que compõem o Poder Judiciário da União.

Do exposto, transcendendo a matéria objeto do requerimento administrativo da ANAMATRA a competência deste Conselho, a teor do artigo 5º e incisos do RICSJT, dela declino em prol da competência do Conselho Nacional de Justiça.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, declinar da competência deste Conselho em prol da competência do Conselho Nacional de Justiça, para examinar a matéria objeto do requerimento administrativo da ANAMATRA.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Conselheiro Relator